

A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA CORROSÃO DA TIPICIDADE LEGAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELA JURISPRUDÊNCIA

LEGAL INSECURITY RESULTING FROM THE CORROSION OF THE LEGAL TYPE OF EXECUTIVE TITLES BY JURISPRUDENCE

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão¹

¹Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Brasil

Resumo

Reporta-se a dois aspectos centrais: 1) a importância da tipicidade legal dos títulos executivos para a previsão dos desdobramentos processuais em caso de inadimplemento da obrigação e 2) a margem interpretativa que os tribunais são passíveis de desenvolver nesse contexto, visando a conciliar a abertura interpretativa dos textos e a segurança jurídica. A controvérsia reside na extensão da interpretação aplicada aos títulos executivos, explorando a delicada interação do Poder Judiciário com o Poder Legislativo na definição desses títulos. A relevância do tema é evidenciada pela necessidade de manter a segurança jurídica na seara dos títulos executivos, minimizando riscos associados a interpretações extensivas. A atualidade do debate é confirmada pelas recentes manifestações jurisprudenciais sobre o alcance efetivo dos títulos executivos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura e na Metodologia da Análise de Decisões.

Palavras-chave: Título executivo; Tipicidade legal; Interpretação restritiva; segurança jurídica

Abstract

This article addresses two central issues: the importance of the legal typicality of executive titles for predicting procedural developments in the event of non-compliance with the obligation and the interpretative margin that courts can develop in this context, aiming to reconcile the interpretative openness of texts and security legal. The controversy lies in the extent of the interpretation applied to executive titles, exploring the delicate interaction between the Judiciary and the Legislative Power in defining these titles. The relevance of the topic is evidenced by the need to maintain legal certainty in the field of executive titles, minimizing risks associated with extensive interpretations. The topicality of the debate is confirmed by recent jurisprudential manifestations on the effective scope of executive titles. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review and the Decision Analysis Methodology.

Keywords: Executive title; Legal typicality; Restrictive interpretation; legal security

1. INTRODUÇÃO

No escopo deste artigo, dois pontos prementes demandam a atenção da pesquisa científica. A primeira se concentra na análise da importância da tipicidade legal dos títulos executivos, para antever, precisamente, os desdobramentos processuais em caso de eventual inadimplemento da obrigação por eles representada. Neste contexto, examina-se como a conformidade com os padrões legais dos títulos executivos contribui para a previsibilidade dos eventos no curso do processo. A segunda indagação, derivada das conclusões da primeira, concentra-se na delimitação da margem interpretativa que os tribunais desenvolvem no âmbito dos títulos executivos, sem comprometer a segurança jurídica. Este

questionamento tenciona compreender os limites para a interpretação aplicada a esses instrumentos, assegurando a coesão entre a flexibilidade interpretativa e a estabilidade jurídica.

A controvérsia está relacionada à extensão da interpretação aplicada aos títulos executivos, uma vez que ela se desenvolve em um limite muito tênue dos aspectos semânticos do texto legal e em uma área para a qual, tradicionalmente, se indica dever ser a interpretação restritiva. Assim, foi abordada a relação entre os Poderes Judiciário e Legislativo na definição dos títulos executivos, com suporte nos limites interpretativos aplicados às normas descritivas de títulos executivos.

A relevância da matéria está associada à necessária segurança jurídica e à previsibilidade que devem estar no âmbito dos títulos executivos e em relação ao risco de seu comprometimento por interpretações extensivas. A atualidade da controvérsia em análise está plenamente demonstrada pelas recentes manifestações jurisprudenciais acerca do efetivo alcance dos títulos executivos.

O estudo sob relação adotou uma abordagem qualitativa, baseando-se em revisão de literatura e recorrendo à Metodologia da Análise de Decisões. Essa escolha metodológica intenta proporcionar uma compreensão profunda e embasada por meio de um panorama das principais teorias vinculadas ao assunto e da verificação crítica de julgados pertinentes.

O ensaio sob relatório se compõe de sete capítulos, começando por esta Introdução (1) e rematando com a Conclusão (7) cada um delineando aspectos essenciais para a compreensão aprofundada da temática abordada. No segundo capítulo, revisita-se o conceito de título executivo, destacando tanto os elementos materiais quanto formais desse instituto. No módulo subsequente, explora-se a intensidade da eficácia abstrata dos títulos e seu influxo na configuração do rol de títulos no Direito brasileiro. Na sequência (segmento 4), reporta-se à segurança jurídica decorrente da tipicidade legal dos títulos executivos, analisando-se, na seção capitular seguinte (5), a necessidade de uma interpretação restritiva dessas normas como medida para evitar prejuízos à segurança jurídica. O tópico 6, a seu turno, dedica-se à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça que ampliaram o alcance dos títulos executivos, contextualizando essas decisões no panorama atual do sistema jurídico brasileiro. Essa abordagem dá ensejo a que se proceda a uma análise abrangente e fundamentada dos principais aspectos relacionados à temática central deste trabalho. Segue-se a Conclusão, conformada no capítulo sete.

2. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Para entender os limites que cercam a definição do rol dos títulos executivos, impende recuar um passo e rememorar alguns fundamentos deste instituto jurídico para melhor compreender os desdobramentos das atuais controvérsias sobre o assunto.

Ainda que existentes importantes trabalhos sobre a matéria, a natureza jurídica do título executivo não costuma ocupar lugar de destaque na pauta dos maiores debates acadêmicos nacionais.¹ Em razão disso, é preciso recolher na doutrina clássica italiana os fundamentos centrais que inspiram as posições adotadas no Brasil, e, nessa doutrina estrangeira, se destacam duas correntes doutrinárias antagônicas.

A primeira delas, tendo Francesco Carnelutti como maior expoente, sustentava a Teoria Documental, pela qual o título executivo era a prova indispensável à execução, uma vez que tal processo não comportaria atividade instrutória.² O título executivo seria o documento representativo do crédito, uma verdadeira prova do Direito.³ Destinar-se-ia mais do que a uma prova do fato, pois provaria também a eficácia jurídica desse fato.

1 GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: RT, 1995, p. 86.

2 Nas palavras do próprio Carnelutti, “O título executivo é, pois, um documento ao qual atribui a lei efeito de prova integral do crédito com respeito ao qual se pede a execução”. (CARNELUTTI, Francesco. *Sistemas de Direito Processual Civil: composição do processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. v. 2. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 670).

3 “O objeto que tem a função recém-delineada é um documento que o credor, com o fim de obter a execução forçada, deve apresentar ao ofício judicial, assim como o viajante deve apresentar o bilhete ao pessoal ferroviário; que o título executivo seja, portanto, um documento e não um ato, como por muito tempo se acreditou, está esclarecido por essa simples

Essa teoria, apesar de amplamente aceita e adotada, encontrava críticas direcionadas, principalmente, à baixa autonomia da execução relativamente ao direito material, pois implicava afirmar a natureza concreta da ação executiva.⁴ Questionava-se, ainda, a compreensão em torno da eficácia decorrente da prova, uma vez que ela deveria estar relacionada ao fato provado e não ao documento.⁵ Outro aspecto objeto de bastante discordância estava relacionado à dificuldade de explicar a existência de títulos executivos que efetivamente não correspondiam a uma obrigação.

O segundo pendor, que tinha Enrico Tullio Liebman como representante mais expressivo, postulava a Teoria do Ato Jurídico, de acordo com a qual o título seria a fonte imediata da obrigação de onde se extrai a legitimidade do credor para ajuizar a execução.⁶ O título executivo seria um ato jurídico, ao qual a lei atribui eficácia constitutiva que autorizava a execução, manifestando a vontade concreta do Estado de se proceder à execução.⁷ O título executivo é o ato jurídico do qual nasce a ação executiva, que, uma vez produzido, se desprende dos motivos que o fundamentaram, originando um direito existente por si próprio.

Com isso, negava a teoria documental por defender o argumento de que a autonomia do título torna desnecessária qualquer prova da obrigação. Desse pensamento decorria uma visão reducionista da atividade cognitiva do processo de execução, pois não caberia ao juiz analisar prova alguma do pedido executório. Para entender esse pensamento, é necessário observar que ele foi desenvolvido com base na análise da sentença condenatória, portanto, compreendida no âmbito dos títulos executivos judiciais.⁸ Difícil, no entanto, é aplicar o mesmo raciocínio para os títulos executivos extrajudiciais, o que lhe tornava insuficiente.⁹

Essa contraposição entre as duas mencionadas linhas de raciocínio foi propulsora do desenvolvimento de uma teoria robusta sobre os títulos executivos. Impõe-se registrar, todavia, que foram concebidas no início do século XX, de modo que este debate já é centenário. Essa colocação temporal é importante, pois a realidade atual e a conjuntura jurídica brasileira exigem uma revisão criteriosa dos fundamentos e das críticas de ambas.

Nesse modelo raciocinativo, surgiram variações das mencionadas teorias, procurando compatibilizar algumas premissas e atenuar os respectivos pontos de crítica. Daí surgiram sistemas teóricos ecléticos, na contextura dos quais se destacava a complementaridade entre eles, cada qual

comparação”. (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista. São Paulo, Classic Book, 2000, p. 317).

4 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 462.

5 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 132.

6 Na definição de Liebman, “Podemos assim complementar o conceito do título executório dizendo que ele é fonte imediata, direta e autônoma da regra sancionadora e dos efeitos jurídicos dela decorrente”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2003, p. 142).

7 “Título executório é, em conclusão, um ato jurídico dotado de eficácia constitutiva, porque é fonte imediata e autônoma da ação executória, a qual, por conseguinte, é, em sua existência e em seu exercício, independente do crédito [...] É assim que não somente se torna dispensável, mas supérflua e irrelevante qualquer prova do crédito: o título basta para a existência da ação executória”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p.135).

8 CARNELUTTI, Francesco. *Titolo esecutivo e scienza del processo: postilla*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. II, n. 1, p. 154-159, 1934, p. 158.

9 ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 21. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 156.

explicando uma das dimensões essenciais do título executivo.¹⁰ Malgrado as variações, de modo geral, é postulada a ideia de que o título executivo possui duas dimensões - material e formal.¹¹

Assim, há uma superação das posições herméticas por meio da conjugação de fatores em um diálogo no qual não perdem a autonomia. O título executivo e a obrigação não se confundem, mas se completam. O documento não é suficiente em si mesmo, pois depende de um ato jurídico e este deriva do documento para se manifestar no processo.¹²

Com efeito, é possível ter o documento que atenda a todos os requisitos que a lei exige, mas que não tem a capacidade de fundamentar a execução, se a obrigação nele constante não for certa, líquida e exigível. De semelhante modo, é possível se estar diante de um negócio jurídico que atende a todas as exigências do direito material, com uma obrigação certa, líquida e exigível, mas que não haverá de ser imediatamente executada, por não se encontrar devidamente materializada em um documento indicado pela lei como título executivo. Para o Direito brasileiro, é necessária a conjugação dos dois elementos.

3. A ABSTRAÇÃO EXTRAÍDA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Compreendida a natureza do título executivo, o próximo passo deste experimento de cariz acadêmico é a abstração extraída do documento, relativamente à obrigação.¹³ A abstração implica uma simplificação analítica do suporte fático, ou seja, com base em apenas alguns elementos do documento, extraem-se os efeitos jurídicos pretendidos, sem uma prévia e exauriente verificação judicial do direito material subjacente.¹⁴

É em razão dela que se dispensa o prévio questionamento do direito material consubstanciado no título, para que se inicie a execução. Esse é um importante desdobramento que precisa ser compreendido com parcimônia, não admitindo a abstração absoluta, nem ignorando qualquer tipo de presunção com suporte na obrigação quando da execução jurisdicional, pois apenas autoriza que se presumam inicialmente presentes, possibilitando a imediata utilização dos meios executórios até que se prove o contrário.¹⁵

A eficácia abstrata do título é suscetível de ser afastada pela comprovação da inexistência do direito material.¹⁶ Ainda que a atividade cognitiva não seja a tônica do processo de execução, como o

10 “Identificam-se, portanto, dois elementos no conceito de título executivo: o elemento extrínseco, que é o título na sua forma externa, e o elemento intrínseco, que é o direito que se encontra abrigado pelo elemento extrínseco e que contém a decisão judicial ou a obrigação a ser executada”. (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.V.1, n.68, p. 789-815, p. 8).

11 Fredie Didier Jr., *in hoc sensu*, esclarece: “Há o *título material*, que é o ato normativo, que imputa a alguém o dever de prestar, e há o *título formal*, que é a documentação desse ato jurídico. Esse ato jurídico, uma vez documentado, tem o efeito jurídico de permitir a instauração da atividade executiva para efetivar a norma jurídica nele contida”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 259).

12 “O documento não basta na formação do título. É indispensável que dentro dele exista um determinado ato jurídico”. (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2.ed. São Paulo: Método, 2005, p. 104-105).

13 “Falar em eficácia abstrata do título é atestar que este conduz o juiz a prescindir de qualquer comprovação do crédito, bastando-lhe o título como fator legitimante dos atos executivos, sem nada julgar quanto ao mérito”. (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2.ed. São Paulo: Método, 2005, p. 121).

14 ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Trad. Nicolau Nazo. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 71.

15 “O abstratismo radical levaria à autorização de uma execução, ainda que a inexistência do crédito já fosse dada como certa, prestação jurisdicional que desbordaria completamente do conceito de acesso à Justiça que tenta se dar à garantia constitucional”. (PIOTTO, Danillo Chimera; BALEOTTI, Francisco Emílio. A Natureza Jurídica do Título Executivo: da polêmica instalada entre Liebman e Carnelutti às teorias que se seguiram. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.8, n.2, p.159-172, mai./ago. 2013, p. 170).

16 COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.V.1, n.68 p. 789-815, p. 12.

é em um processo de conhecimento, ela existe e é capaz de se manifestar de maneira bastante intensa. Por mais que seja comum encontrar na doutrina e na jurisprudência a adjetivação da cognição executiva como “sumária”, “superficial”, “restrita”, “eventual”, “limitada”, “rarefeita”, entre outros atributos equivalentes, essas colocações devem ser consideradas com cautela, pois não há justificativa para cerceamento da defesa ou a negativa de prestação jurisdicional.¹⁷ Assim, seja de jeito incidental ou por defesas heterotópicas, há meios para o executado elidir a presunção extraída da eficácia abstrata do título executivo.

Um aspecto importante relacionado à abstração diz respeito à necessidade de que os documentos que ostentem a condição de título executivo sejam selecionados cuidadosamente, sempre com a atenção dirigida a características que propiciem um nível elevado de segurança quanto à obrigação. Não é adequado banalizar essa seleção, atribuindo a condição de título executivo a todo e qualquer documento, criando um rol tão amplo que privilegie hipóteses que não contem com elementos mínimos a fundamentarem a presunção de existência e validade da obrigação.

O aspecto a ser ponderado pelo legislador na criação de um título executivo está na identificação de um ponto de equilíbrio entre a segurança exprimida pelo grau de certeza extraído do documento e a efetividade reclamada pela urgência na satisfação do crédito.¹⁸ Esse é o ponto de tensão entre credor e devedor, pois, ao passo que o primeiro prima pela mais rápida satisfação do seu crédito, o segundo pretende garantir a análise cognitiva mais ampla possível antes de ser submetido aos atos executórios.¹⁹

Diferentemente do que ocorre, por exemplo, em boa parte dos países da Europa, onde o rol de títulos executivos gravita à órbita de uma dezena, o ordenamento jurídico brasileiro possui um rol bastante expressivo.²⁰ Só no Código de Processo Civil são nove judiciais (art. 515) e treze extrajudiciais (art. 784), fora quase uma dezena de outros previstos na legislação extravagante²¹.

Essa abrangência dos títulos executivos, em especial no terreno dos extrajudiciais, demonstra uma abertura significativa para que se dispense a atividade cognitiva judicial prévia para a satisfação forçada de créditos inadimplidos. Ocorre que, em um número tão elevado de hipóteses, são incluídas algumas que não contam com a necessária segurança.²² Assim, a crítica lógica quanto à extensão do

17 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução cível*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.172.

18 “É a probabilidade de existência do crédito o fator que orienta o legislador a qualificar um ato ou fato jurídico como título executivo legitimador da realização dos atos executivos. Sem essa probabilidade, não seria prudente expor um patrimônio ou parte dele aos rigores de uma execução forçada, com o ilegítimo risco de o crédito não existir.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 210).

19 MEDINA, José Miguel. *Execução Civil: princípios fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

20 “O Brasil apresenta um considerável número de títulos executivos. Com efeito, a lista brasileira é muito maior que as dos países europeus, como a da Alemanha, onde só há cinco espécies de títulos; o número de títulos não chega a dez na Itália, na França e em Portugal”. (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.V.I, n. 68, p. 789-815, p. 802)

21 É possível citar como exemplos I) o artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985, relativo à obrigação firmada entre o Ministério Público ou outro ente público legitimado para ação coletiva e a parte adversa dessa ação; II) o artigo 71, § 3.º, da CF/1988, referente à condenação dos tribunais de contas aos administradores públicos; III) o parágrafo único do artigo 46 da Lei n.º 8.906/1964 (Estatuto da OAB) que indica a certidão da diretoria do Conselho em relação a dívidas de contribuições, preços de serviços e multas dos seus inscritos; IV) o artigo 24 da Lei n.º 8.906/1964 (Estatuto da OAB) que trata do contrato escrito de honorários advocatícios; V) o artigo II da Lei n.º 9.307/1996 que versa sobre os honorários do árbitro no compromisso arbitral; VI) os art. 5º do Decreto nº 61.589/1967 e 27 do Decreto-Lei nº 73/1966, referentes ao crédito da seguradora oriundo de prêmios inadimplidos em contrato de seguro; VII) art. 85, § 8º, da Lei 12.529/2011, que trata do compromisso de cessação da prática sob investigação perante o CADE; VIII) o art. 93 da Lei 12.529/2011, que dispõe sobre a decisão do plenário do CADE que imponha obrigação pecuniária ou de fazer ou não fazer; IX) o Decreto-Lei nº 167/1967, que estabelece a executividade da nota de crédito rural, da nota promissória rural e da duplicata rural.

22 “O processo civil brasileiro ostenta um alentado rol de títulos executivos, como em nenhum dos ordenamentos jurídicos mais aperfeiçoados da Europa ocidental se vê (...). Há entre eles alguns que, embora tipificados em lei, não trazem em si a segurança de uma declaração assim, como aqueles representados pelo contrato de locação predial e de prestação de serviços profissionais (o título indica apenas a previsão de uma obrigação futura, sendo necessário pesquisar ‘aliunde’ a concreta configuração da obrigação que o título prevê”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 479).

rol dos títulos executivos no Brasil, tem curso pelo excesso, a insegurança que algumas hipóteses são suscetíveis de produzir²³, entre outros motivos, pela banalização das execuções ou volume mais elevado de impugnações nesse tipo de processo.²⁴

Analisando a relação dos títulos executivos admitidos pelo ordenamento jurídico patrial, principalmente em razão da multiplicidade de hipóteses elencadas, não é fácil definir, objetivamente, os critérios utilizados pelo legislador. Quanto aos títulos judiciais, não há muita controvérsia, uma vez que a manifestação jurisdicional é um fator diferencial, ainda que emitida de país estrangeiro ou da justiça arbitral. O problema está centrado de maneira mais intensa nos títulos extrajudiciais, para os quais os critérios de seleção nem sempre são claros.

Alguns elementos aparecem mais reiteradamente, como a credibilidade daquele que o emite, o que se percebe, por exemplo, nos documentos públicos, na certidão da dívida ativa, certidão expedida por serventia notarial, na decisão dos tribunais de contas etc. Outros parecem assumir a condição de título executivo em função da natureza jurídica do próprio crédito, como nos títulos de crédito, no crédito decorrente de foro e laudêmio, no seguro de vida etc. Para outros, o diferencial de segurança parece decorrer da participação de um tertius, como ocorre nas testemunhas do documento particular e no referendo do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, dos advogados ou dos conciliadores e mediadores.

O tipo de documento também não é uma variável constante o suficiente para se definir um padrão, pois existem títulos executivos que exigem apenas que o crédito seja documentalmente comprovado, não restringindo quais serão utilizados. Nem mesmo a participação direta do devedor na formação do título executivo é um elemento constante, sendo ela dispensada, por exemplo, na duplicata sem aceite, na certidão de dívida ativa, certidão expedida por serventia notarial e nos créditos referentes às contribuições de condomínio edilício.

No ordenamento brasileiro, os parâmetros são bastante diversificados, sendo difícil uma estruturação objetiva. O problema está sujeito à apreciação política, o que não é um entrave, uma vez competir ao Legislativo, órgão político por excelência, a criação dos títulos executivos. A atribuição dessa competência ao Poder Legislativo é um fator de segurança, pois divide atribuições relacionadas à execução entre aquele Poder e o Judiciário. Essa divisão de funções reduz o risco de abusos e excessos, ao garantir uma desvinculação do raciocínio nos atos de criar e de executar.

4. A SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA TIPICIDADE LEGAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

O título executivo, juntamente com a exigibilidade da obrigação e o inadimplemento, compõem os “[...] requisitos necessários para realizar qualquer execução”. Essa expressão é utilizada pelo próprio Código de Processo Civil, na designação do Capítulo IV, do Título I, do Livro II, de certo modo, tangenciando a controvérsia em torno da função processual do título executivo.

Isso porque a doutrina, sob o prisma histórico, diverge entre ser o título executivo um fator de legitimação, a causa de pedir da demanda executiva, uma condição da ação na modalidade de um interesse de agir específico ou um pressuposto processual. O derradeiro entendimento, de tratar-se de um pressuposto processual, parece ser a posição mais acertada.²⁵ Sem adentrar esse debate, por ultrapassar os limites da abordagem proposta, o fato é que o título executivo é indispensável para a execução, o que está expresso no Código com a devida clareza.

23 “O segundo problema concerne ao fato de que há vários títulos executivos extrajudiciais dos quais se mostra difícil extrair, de plano e em abstrato, eloquente certeza e exigibilidade.” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Tendências evolutivas da execução civil brasileira*. In: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carlina Batista (org.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 294).

24 MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Cernelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n. 227, p. 125-137, jan. 2014, p. 129.

25 GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 105

De tal modo, toda execução deve se basear em um título executivo (art. 783 do CPC), regra representada pelo brocardo *nulla executio sine titulo* (é nula a execução sem título). Por consequência, a análise da existência e da regularidade do título executivo é expressa como um dos principais pontos a ser avaliado por ocasião do juízo de admissibilidade inicial das demandas executórias, constituindo, também, um dos aspectos de atenção no preparo da defesa do executado.

Esta exigência se justifica no fato de o título executivo representar um fator de segurança jurídica, pois viabiliza uma previsibilidade quanto aos desdobramentos processuais do eventual inadimplemento da obrigação nele descrita. Assim, por uma vertente, assegura que o credor só terá acesso às medidas executórias forçadas se detiver um título executivo, garantindo um nível de controle judicial da pretensão executiva. Por outro ângulo, garante que o devedor só é passível de ser objeto de atos executórios, se o crédito contra ele estiver previsto em um título executivo.

Mesmo se submetendo ao perigo de redundância, é preciso reforçar, nesse contexto, a ideiação de que o título é composto de dois elementos conjugados. Assim, a constatação da inexistência de título executivo impõe a extinção do processo de execução, mesmo que a obrigação de fundo não padeça de nenhum vício. Essa decisão extintiva do processo não compromete o crédito alegado, apenas impõe a submissão caso à cognição jurisdicional prévia para viabilizar a atividade executiva.

A natureza ou a origem da obrigação não qualifica o crédito como título executivo, sendo indispensável que a lei assim declare o documento.²⁶ A obrigação é capaz de existir regularmente, sem que esteja materializada em um título executivo, mas, nesse caso, não tem condição de ser imediatamente executada. Logo, inexistindo título executivo, o juiz não há de determinar o prosseguimento da execução sob o fundamento de que, com amparo na análise dos autos da execução, é possível constatar que a obrigação de fato existe.

Dessa forma, quando se relaciona o título executivo com a segurança jurídica, não se está vinculando à indiscutibilidade dos elementos da obrigação. Convém se prestar atenção para o fato de que existem diversos títulos que não atendem plenamente a essa exigência de um grau elevado de certeza, seja pela possibilidade de execução de decisões proferidas em cognição sumária ou pela simplicidade estrutural de alguns títulos extrajudiciais. Isto retrata mais de uma perspectiva formal de reunião de condições para a propositura da execução, o que atribui previsibilidade de quando se há de provocar diretamente a atividade executiva.

Com essa noção bem definida, impende avançar e entender como e por que alguns documentos ostentam a condição de títulos executivos e outros não. Antecipando a conclusão a esse questionamento, a solução está relacionada à previsão legal, a uma posição legislativa, o que reflete a regra da tipicidade legal dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*).

No campo dos títulos executivos judiciais, a escolha decorre da superação da fase cognitiva, o que não desperta maiores questionamentos sobre a posição do legislador. Haja vista, entretanto, os títulos extrajudiciais, o caso é um pouco mais complexo, pois a atividade cognitiva prévia é efetivamente dispensada, de modo que a demanda judicial tem início na fase executiva.

Assim, quando um devedor formaliza a obrigação em um documento que atende aos requisitos legais para configuração de um título executivo extrajudicial, ele abdica negocialmente da prestação jurisdicional cognitiva prévia. *Contrario sensu*, se a obrigação é materializada fora do rol dos títulos executivos, instala-se, legitimamente, uma expectativa de que os atos executórios serão precedidos de uma cognição judicial.

Fundamental, portanto, é que os títulos executivos extrajudiciais estejam claramente previstos para possibilitar uma previsibilidade na condução judicial da cobrança dos créditos. As normas definidoras de títulos executivos não devem utilizar termos vagos, precários, ambíguos ou duvidosos aptos a acarretar dúvidas objetivas sobre a configuração ou não do título executivo. Obviamente, não há como afastar toda e qualquer margem de interpretação, pois essa condição é própria da manifestação linguística e textual da norma. Ainda assim, quanto mais precisos forem os termos da descrição

26 SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005, p. 362.

legal, menor será o quantitativo de sentidos válidos extraídos do texto. Isso possibilita que as partes de um negócio realizem uma escolha mais consciente, de modo a evitar surpresas indesejadas que, inadvertidamente, impeçam de acessar a prestação jurisdicional cognitiva.

Assim, a necessidade de uma definição legal clara e objetiva dos títulos executivos, em especial, dos extrajudiciais, é um imperativo da segurança jurídica. É o substrato legal autorizativo a ensejar que os devedores entendam as consequências processuais do eventual inadimplemento de uma obrigação consubstanciada em um tipo específico de documento.

É válido advertir para a noção de que a legalidade exigida para a criação de títulos executivos não se limita ao rol previsto no CPC, sendo possível sua criação por meio de leis extravagantes. A tipicidade legal dos títulos executivos não importa um engessamento da matéria. Títulos executivos têm possibilidade de ser criados, dentro ou fora do CPC, como, inclusive, o foram com o advento do Código de Processo vigente e, mais recentemente, pelas Leis números 14.620/23 e 14.711/23, que incluíram, respectivamente, o § 4º e o inc. XI-A ao art. 784 do CPC. Tal instituição, no entanto, deve, necessariamente, respeitar uma reserva legal. É por meio da lei que se garante uma compreensão prévia, geral e abstrata de que determinado documento é ou não um título executivo.

O Judiciário não deve atribuir executividade a um documento que se encontra fora do rol legal de títulos executivos por ocasião de um processo, criando uma hipótese de título executivo *ad causam*, ou seja, de maneira posterior, específica e concreta. Isso retira qualquer previsibilidade dos desdobramentos processuais da relação jurídica firmada pelas partes de um negócio, o que representa estado de instabilidade e insegurança jurídica.

5. A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Como anteriormente destacado, é de alçada importância que as partes compreendam as condições sob as quais as normas descritivas de títulos executivos serão aplicadas. Por esse motivo, existe um consenso doutrinário que respalda a preponderância da interpretação restritiva no âmbito dos títulos executivos. Essa abordagem visa a garantir a consistência na aplicação das normas, preservando, assim, a integridade lógica e normativa do sistema legal.²⁷

Os títulos executivos estão normativamente descritos por meio de textos, e estes, por essência, se utilizam de termos e expressões ambíguas. Logo, a interpretação é naturalmente cabível, não há como ser diferente. Considerando esse texto, entretanto, o intérprete é habilitado a adotar atitude expansiva ou restritiva dos termos. A ideia é de que, no âmbito dos títulos executivos, a tendência do intérprete deva ser mais reducionista, ou seja, em caso de uma dúvida razoável quanto ao atendimento dos requisitos de configuração de uma hipótese de título executivo, a conclusão deve ser pela não configuração.

Assim, às palavras e dicções dessas normas devem ser atribuídos os sentidos mais comuns e ordinários, os sentidos válidos dentre os possíveis devem ser os mais previsíveis. Há que se possibilitar a compreensão do sentido mais provável, até mesmo para um leigo que venha a se deparar com a norma quando da celebração de um contrato, ainda que sem a assistência jurídica, o que é o mais comum.

Essa preferência interpretativa não impede, em absoluto, a extração de conteúdos eventualmente mais amplos pelos raciocínios de cunho sistemático ou teleológico, pois, apenas, evidencia a excepcionalidade dessas vias.

Esse entendimento é particularmente importante na realidade jurídica brasileira, no âmbito da qual o problema, definitivamente, não está em uma carência de opções de títulos executivos que imponham a ampliação pela interpretação extensiva ou analógica ou a flexibilização da tipicidade legal, mas exatamente no oposto. O rol de opções disponível para as partes que decidirem documentar a

27 “Não se comporta interpretação extensiva quanto à possibilidade de inclusão deste ou aquele documento no cenário dos títulos executivos, senão o quanto expressamente autorizado pela norma jurídica”. (MICHELI, Leonardo Miessa de. *Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. Revista de Processo*. vol. 227. p. 125 – 137. 2014, p. 32).

obrigação em título executivo é vasto, não havendo necessidade de proceder por vias oblíquas, forçando o alcance dessas normas.

Quando uma pessoa pretende constituir um título executivo, ela celebra o contrato e materializa a obrigação em uma das hipóteses que assim são reconhecidas pela lei. Se, ao celebrar negócio jurídico, as partes documentam o ato em um instrumento que não é tido como título executivo pelo ordenamento jurídico, estão indicando que os possíveis questionamentos em torno desse negócio sejam, por primeiro, submetidos a cognição judicial.

A escolha, ou a inexistência desta, pelos documentos da obrigação em um título executivo, é passível, inclusive, de ter influxos econômicos quando dos acertos negociais. Por exemplo, o fato de a obrigação estar consubstanciada em um título executivo é factível de fundamento para uma redução no valor, em razão da maior segurança de que o credor disporá. Se, por outro lado, o devedor preferir manter aberta a possibilidade de discussão judicial, materializando o contrato em um documento que não tenha força de título, o valor está exposto a ser elevado para compensar o eventual gasto adicional de tempo antes do acesso às vias executórias.

Desse modo, se um documento que não se encontra no rol de títulos executivos for assim considerado no âmbito judicial, se estará, em algum nível, gerando desequilíbrio da relação inicialmente pactuada, favorecendo o credor contra a vontade manifesta das partes.

A opção pelo título executivo representa uma escolha de não submissão à fase cognitiva. Se essa escolha não é livre e consciente, mas imposta por uma interpretação judicial que alargue excessivamente os limites semânticos da norma, isso implicará restrição ao acesso à justiça. Vai resultar numa espécie de negativa de prestação jurisdicional, ao importar a tratativa do mérito da obrigação por vias transversas enquanto é alvo da execução.

Ainda que, em princípio, justificável por uma avaliação de segurança feita pelo juiz, a demora ou a recusa na edição da lei não é justificativa para que o Judiciário tome a frente e constitua novos títulos em flexibilização aos limites legais.²⁸ O caminho correto a ser trilhado ante um documento que tenha aptidão para ser título executivo é a provocação do Poder Legislativo para que a alteração legislativa seja efetivada. A demora ou a recusa na edição da lei não é justificativa para que o Judiciário tome a frente e constitua mais títulos em flexibilização aos limites legais.

Ressalte-se, por azado o instante, que o foco da interpretação aqui abordado é relacionado ao texto da norma que descreve o título executivo e não aquele pelo qual se expressa um título executivo em concreto. Esta segunda situação representa uma relevante matéria de defesa nas execuções²⁹, mas não é o objeto do estudo sob relação.

6. DECISÕES AMPLIATIVA DE TÍTULOS EXECUTIVOS

Apesar da ampla adesão à ideia de interpretação restritiva na senda dos títulos executivos e da sua relevância para a segurança jurídica, a jurisprudência nacional segue, em diversos casos, atitude oposta.

Para exemplificar, avaliam-se alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça firmados diante de questionamentos do alcance do art. 784, III. Do CPC. Trata-se do título executivo extrajudicial relativo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Esse é um dos mais simples e versáteis títulos executivos extrajudiciais e, por essa razão, também um dos mais utilizados.

28 “Por taxatividade deve-se entender a expressa disposição em lei, de modo que o intérprete não pode entender que um documento se caracterize como um título se a lei assim não determinar expressamente. Veda-se, portanto, a interpretação ampliativa pelo operador e não a atividade criativa do legislador. O rol não é fechado à inserção legal de novos títulos, mas à aplicação dos que estão previstos pela lei vigente”. (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Comentários aos art. 783 a 785. *In* Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.114.)

29 CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2: mai.-ago. 2020.p. 171-184.

Nesse título, o Código prestigia as manifestações de vontade por meio do reconhecimento da executividade dos documentos de natureza privada, quando preenchidos os requisitos legais de fácil atendimento (art. 784, III, do CPC). Revela-se importante meio de valorização da autonomia privada e de respeito ao autorregramento da vontade.

Como expresso, as formalidades exigidas pela lei para que o documento particular assumira a condição de título executivo são - somente - as assinaturas do devedor e das duas testemunhas, mostrando-se irrelevantes para esse fim outros aspectos formais. Como se percebe, a descrição do título executivo é bastante direta e clara, de modo que era de se esperar que pouca variação interpretativa fosse dada a esse dispositivo.

Ainda que existam julgados no Superior Tribunal de Justiça que sigam essa exatamente essa linha³⁰, é notória a tendência de interpretação extensiva desse título executivo que assume um contexto cada vez mais aberto.

A primeira manifestação jurisprudencial merecedora de destaque é que analisa a natureza das testemunhas exigidas pelo título. O entendimento, já consolidado há bastante tempo, é no sentido de que são testemunhas meramente instrumentárias, que versam somente sobre a regularidade formal na constituição do título executivo, ou seja, das circunstâncias da celebração do contrato. Não se prestam, todavia, a atestar a ciência ou a emitir juízo de valor sobre o conteúdo do negócio jurídico consubstanciado no título.³¹

Esse entendimento abre a porta para outros pontos relacionados a estas testemunhas.

Por exemplo, sobre a necessidade de as testemunhas serem presenciais, ou seja, de comparecerem ao ato da celebração. Não há dúvida de que a situação que melhor realiza a finalidade da norma é, de fato, de que elas presenciem o ato, pois assim teriam condições de efetivamente atestar as circunstâncias da celebração, devendo ser este o comportamento preferencial. O STJ entende, entretanto, que elas são passíveis de assinar o contrato posteriormente, sem prejuízo à configuração do título executivo³².

Outro tema que merece referência diz respeito à imparcialidade das testemunhas. Nesse ponto, duas normas seriam utilizadas como base: o art. 228 do Código Civil e o art. 447 do CPC. Não há uma identidade de regime jurídico entre as hipóteses, cada uma se dirigindo a situações específicas, a primeira no âmbito do negócio jurídico e a segunda na contextura da instrução judicial. Por essa razão, parece mais próxima à realidade da formação do título executivo o art. 228 do Código Civil. De vertente diversa, ainda que não seja a função primordial, uma das finalidades das testemunhas contratuais é predeterminar possíveis testemunhas judiciais para a instrução probatória de eventuais demandas sobre o documento particular, o que é capaz de atrair o art. 447 do CPC. As duas normas possuem hipóteses bastante similares, ainda que o CPC se mostre mais abrangente.

Seguindo esta linha, não deveria ser aceita a testemunha que possuísse interesse no negócio, de acordo com as hipóteses descritas na lei. Aparentemente, todavia, em decorrência da condição instrumentária destes testemunha, este não tem sido o entendimento. Por exemplo, o STJ já decidiu que a presença do advogado do exequente como testemunha no contrato não macula a higidez do

30 Nesse sentido: STJ; AgInt no AREsp n. 2.255.998/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023. STJ; AgInt no AREsp n. 2.006.817/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022. STJ; AgInt no AREsp n. 1.843.911/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

31 STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.523.436/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020.

32 Nesse sentido: STJ; AgInt no AREsp n. 1.993.919/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022. STJ; AgInt no AREsp 1183668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJ 09/03/2018.

título executivo.³³ Indo além, a referida Corte também já reconheceu que nem mesmo o parentesco da testemunha com algum dos contratantes é suficiente para desconfigurar a força executiva do título³⁴.

Observe-se que, até este ponto, tem-se como pressuposto para todos os questionamentos que as duas testemunhas estão presentes. O que se discutiu até então foi o regime jurídico aplicável a elas, aspecto normal do âmbito interpretativo das normas. Ocorre que algumas decisões do STJ avançam, frequentemente, na flexibilização interpretativa. Apesar dos estreitos limites semânticos do texto no que concerne à necessidade das duas testemunhas, o STJ entende, repetidamente, ser possível prescindir delas.³⁵

O fundamento expresso é desdobramento da compreensão meramente instrumentária das testemunhas, mas há um salto argumentativo não muito claro entre a premissa e a conclusão. Das razões extraídas das fundamentações dos julgados que seguem essa linha de pensamento, há uma aparente confusão entre a testemunha não ser necessária para que se constitua o “crédito” e a testemunha não ser necessária para que se faça o “título executivo”. São situações diferentes, estando a primeira correta e a segunda errada.

Entender de modo diferente, como sendo possível atribuir a condição de título, sempre que for possível concluir pela certeza da obrigação por qualquer meio idôneo, implicaria negar a própria razão de ser das demandas executórias. Seria como se se transformassem as execuções em demandas tipicamente cognitivas, nas quais se avaliam provas para atestar a existência ou não da execução.

É preciso registrar o fato de que não se está tratando de um requisito de elevada complexidade ou de atendimento difícil ou de elevado custo. Pelo contrário, constitui um dos mais simples elementos exigidos para configuração do título executivo. Este requisito ainda é simplificado pelas diversas interpretações dadas pelo próprio STJ no sentido de flexibilizar restrições sobre quem, quando e de que modo poderiam assinar.

Portanto, interpretar a norma para autorizar que o documento particular assumira condição de titular executivo sem as assinaturas resulta em privilegiar um credor que não teve o mínimo cuidado com a formalização do seu crédito, ou prejudica o devedor que efetivamente não quis formar um título executivo contra si, pretendendo submeter o caso a cognição Judicial, se necessário.

Nessa circunstância interpretativa da dispensa das testemunhas para executividade do documento particular, auferiu destaque a condição dos contratos eletrônicos.³⁶ Esse tipo de contrato já compõe o cotidiano das relações jurídicas, sendo responsável por um número significativo dos instrumentos negociais, haja vista os benefícios que ele transporta, como celeridade, economicidade, flexibilidade, adaptabilidade e segurança. Hoje já se tem como ponto sedimentado a validade jurídica dos contratos eletrônicos, desde que atendidos os requisitos do art. 104 do Código Civil.³⁷

33 STJ; REsp n. 1.453.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 15/8/2017.

34 Nesse sentido: STJ; AgInt no REsp n. 1.608.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023. e STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.523.436/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020.

35 Nesse sentido, por exemplo: STJ, AgInt no REsp n. 1.952.155/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023. STJ; AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022. STJ; AgInt no REsp n. 1.870.540/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020. STJ; AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020. STJ; AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019.

36 “Contratos eletrônicos são aqueles em que sua celebração depende da existência de um sistema informático, ou da intercomunicação entre sistemas informáticos” (BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

37 REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos Eletrônicos: Formação e validade: Aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2019, p. 23.

A firma digital é outro aspecto que igualmente não desperta maiores debates. Esse tipo de assinatura potencializa a segurança em relação aos signatários, possuindo inúmeras vantagens no que concerne à assinatura física. A garantia de autenticidade do signo pessoal é muito superior e a verificação de eventuais falsificações é mais simples e rápida. Além disso, o instrumento eletrônico assinado por este meio assegura, também, que o conteúdo é exatamente o que havia no momento da assinatura.³⁸

Todos estes aspectos preliminares não são objeto de controvérsia e são tomados como premissa neste ensaio. Tese merecedora de atenção foi o passo seguinte da argumentação utilizada pelo STJ. Aquela Corte Superior, antes mesmo da inclusão do § 4º do art. 786 pela Lei nº 14.620/2023, entendeu que a assinatura eletrônica era suficiente para atribuir a condição de título executivo a um documento particular, independentemente da assinatura de testemunhas. A primeira decisão nesse sentido foi a proferida no REsp n. 1.495.920/DF, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda em 2018.³⁹ Depois desta decisão, outros casos similares já chegaram à apreciação do STJ e tiveram o mesmo desfecho.⁴⁰

Partindo, entretanto, de tudo o que foi destacado até este instante, existem aspectos na decisão que precisam ser ponderados e submetidos a reflexões mais cuidadosas.

Depurando as razões de decidir dos julgados do STJ sobre a matéria, em ultrapasse à validade do contrato e da assinatura que não estão em discussão, é possível perceber uma certa equiparação do reconhecimento do crédito ao da configuração do título executivo. Isso porque, parte do fundamento, ainda que formalmente negado em alguns momentos, está relacionado ao fato de o contrato eletrônico ser “[...] reiteradamente celebrado atualmente, e, ainda, por corporificar obrigação de pagar líquida, certa e exigível”⁴¹. Esse argumento inverte a lógica da eficácia abstrata do título executivo, como se

38 “Em suma, pode-se dizer que a autenticidade é o elemento que atesta a identidade da pessoa que emite a declaração de vontade, a prova da autoria; e a integridade é o elemento que garante a não alteração da *data message*, após a assinatura ou o aceite”. (LIMA, Leandro Cavalcante. Executividade do contrato eletrônico. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, a. 6, n. 3, p. 151-176, set./dez. 2021., p. 153).

39 RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em “*numerus clausus*”, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 7/6/2018.)

40 STJ; AgInt no AREsp n. 2.001.392/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023. STJ; AgInt no AREsp n. 2.001.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022. STJ; AgInt no REsp n. 1.978.859/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.

41 Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator) no REsp n. 1.495.920/DF.

a condição de título fosse atribuída a toda obrigação certa líquida e exigível, o que não encontra respaldo legal.

O ponto principal do argumento diz respeito à equiparação da certificação pelo ICP às duas testemunhas exigidas pelo art. 784, III, do CPC, para a exequibilidade do documento particular. Mais uma vez, não há dúvida quanto à regularidade formal, à segurança técnica e à adequação jurídica da assinatura digital. Não é disso, todavia, que a decisão trata. Ela versa sobre o reconhecimento de executividade a um contrato eletrônico assinado digitalmente unicamente pelo devedor, sob o argumento de que as testemunhas seriam supridas pela atuação da autoridade certificadora, na condição de terceiro desinteressado.⁴² Com a devida vênia, não existem elementos para justificar tal equiparação.

De acordo com o art. 6º da MP 2.200-2/2001, as Autoridades Certificadoras (AC) são pessoas que têm a função de “[...] emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários as listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações”. Logo, não está privilegiando entre suas atribuições a função de testemunhar contratos.

Mesmo considerando as testemunhas referidas no art. 784, III, do CPC, como meramente instrumentárias, o que flexibiliza e expande a admissibilidade delas, não há como associar tal condição à das Autoridades Certificadoras. A função exercida por Autoridades Certificadoras não mantém qualquer relação com os documentos assinados, mas somente com os certificados digitais expedidos. Com isso, não é possível criar uma presunção de que estas empresas são testemunhas dos contratos. É este um enorme salto interpretativo, entendimento que ultrapassa os limites das flexibilizações anteriormente definidas pelo STJ para as testemunhas. A elaboração jurisprudencial se desconecta da base inicial originada.

Na verdade, o que se tem é uma situação nova pela qual se adiciona um critério renovado, no caso, assinatura digital no contrato eletrônico, para que se configure título. É um novo título, tratado de modo geral em uma análise caso a caso, mas de maneira específica, descrevendo um verdadeiro título executivo novo.⁴³

7. CONCLUSÃO

Evidencia-se, a título de conclusão, que, com amparo na comparação da Teoria Documental com a Teoria do Ato Jurídico, resultou na superação de posicionamentos herméticos dessas correntes, evoluindo para a conjugação de fatores. Essa análise destacou a complementaridade entre documento e obrigação. Nessa contextura, a compreensão do título executivo no Direito brasileiro requer a harmonização desses elementos para fundamentar a execução, considerando certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, juntamente com a observância dos requisitos formais legais.

A abstração, ao permitir a extração de efeitos jurídicos do documento, elimina a necessidade de uma verificação exaustiva do direito material para iniciar a execução. A presunção decorrente do título, porém, é contestável pelo executado. A ampla gama de títulos executivos no Brasil, especialmente os

42 Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator) no REsp n. 1.495.920/DF: “Pela conformação dos contratos eletrônicos, o estabelecimento da necessidade de conterem a assinatura de 2 testemunhas para que sejam considerados executivos, dificultaria, por deveras, a sua satisfação. Se, como ressalta a referida doutrinadora, agrega-se a eles autenticidade e integridade mediante a certificação eletrônica, utilizando-se a assinatura digital devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, parece-me mesmo desnecessária a assinatura das testemunhas”.

43 “Não se concorda com tal raciocínio, pois, se assim fosse, bastaria o reconhecimento de firma nos contratos físicos celebrados por instrumento particular para que lhes fosse assegurada força executiva, o que não se tem admitido. Sem embargo, lamenta-se o anacronismo do CPC ao relacionar os títulos executivos extrajudiciais (art. 784), devendo o dispositivo ser reformado para, de fato, contemplar a situação dos contratos eletrônicos. Trata-se, contudo, de providência a ser tomada pelo legislador, e não pelos tribunais”. (ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários aos art. 783 a 785. *In* Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveria Jr. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.113).

extrajudiciais, destaca a importância de uma seleção criteriosa para equilibrar segurança jurídica e efetividade na satisfação do crédito.

A clareza e a objetividade na descrição dos títulos executivos, especialmente os extrajudiciais, são cruciais para a previsibilidade na condução judicial da cobrança de créditos. A criação de títulos deve respeitar uma reserva legal, garantindo compreensão prévia e abstrata da matéria. A atribuição de executividade a documentos fora do rol legal, posteriormente, de maneira específica e concreta, pelo Judiciário, compromete a previsibilidade e enseja insegurança jurídica.

Remata-se que as regras da indispensabilidade do título executivo e da tipicidade legal dos títulos executivos não são tomadas aleatoriamente, mas sim consectárias da segurança jurídica na prestação jurisdicional executiva, sendo preceitos concretizadores do devido processo legal.

Com espeque na análise do título executivo previsto no art. 784, III do CPC, percebe-se que, apesar da descrição direta e objetiva quanto à exigência da assinatura do devedor e de duas testemunhas para sua configuração, o STJ realiza, repetidamente, interpretações ampliativas. Não que a norma esteja fora do terreno da interpretação, mas não é adequado ao sistema, simplesmente, dispensar as testemunhas para a configuração do título executivo, ignorando requisito expressamente previsto pelo CPC, violando os limites textuais da lei.

O retorno de temas como este à pauta de debates na atualidade ressalta a importância de compreender os fundamentos dos principais institutos jurídicos. A necessidade de revisitar aspectos essenciais, como os limites dos fundamentos dos títulos executivos, demonstra como o tempo exige um reexame constante de certas compreensões.

Remata-se a discussão, ao se referir que a orientação sob feita na jurisprudência brasileira representa uma verdadeira degradação do princípio da tipicidade legal dos títulos executivos, um caminho que possui grande potencial para prejudicar a segurança jurídica nas demandas executórias.

REFERÊNCIAS

- ANDOLINA, Italo. *Contributo ala dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Trad. Nicolau Nazo. São Paulo: Saraiva, 1969.
- ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 21. ed. São Paulo: RT, 2021.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Comentários aos art. 783 a 785. *In Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Contrato eletrônico. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Trad. Adrian Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistemas de Direito Processual Civil: composição do processo*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. v. 2. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CARNELUTTI, Francesco. Titolo esecutivo e scienza del processo: postilla. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 11, n. 1, p. 154-159, 1934.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Ubiquidade do título executivo na execução e a inadmissibilidade de sua criação por convenção entre as partes. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba.V.I, n. 68 p. 789-815.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2: mai.-ago. 2020. p. 171-184.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 24. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada: controle de admissibilidade*. São Paulo: RT, 1995.
- GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado: oposições de mérito no processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2003.
- LIMA, Leandro Cavalcante. *Executividade do contrato eletrônico*. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, a. 6, n. 3, p. 151-176, set./dez. 2021
- MEDINA, José Miguel. *Execução Civil: princípios fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MICHELI, Leonardo Miessa de. Títulos executivos: da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais. *Revista de Processo*. Vol. 227. p. 125 – 137. 2014.
- PIOTTO, Danillo Chimera; BALEOTTI, Francisco Emílio. A Natureza Jurídica do Título Executivo: da polêmica instalada entre Liebman e Carnelutti às teorias que se seguiram. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.8, n.2, p.159-172, mai./ago. 2013.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. *Contratos Eletrônicos: Formação e validade: Aplicações práticas*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

- ROQUE, André Vasconcelos. Comentários aos art. 783 a 785. *In* **Comentários ao Código de Processo Civil**. Coord. Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveria Jr. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.172.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. *In*: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carlina Batista (org.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.